

PONTO CEGO, HERMENEUTICA E ARGUMENTO DE AUTORIDADE: ALGUMAS INDAGAÇÕES EPISTEMOLÓGICAS DA PESQUISA JURÍDICA A PARTIR DE MATURANA E VARELA

Elaine Cristina Francisco Volpato¹

RESUMO: O artigo caracteriza-se como estudo teórico a cerca das possibilidades de aproximação dos instrumentos conceituais da análise da biologia cerebral animal por Maturana e Varela (2005), para compreensão epistemológica do discurso do Direito a partir do grande valor do argumento de autoridade. Examinam-se os conceitos de “ponto cego”, de hermenêutica e de legitimidade acadêmica do conhecimento científico. As cogitações estão embasadas na literatura foram complementadas por contagens de frequências, a partir de programas de Pós-Graduação, considerados centros de excelência nacional na pesquisa jurídica.

Palavras-chave: Pesquisa Jurídica; Explicações científicas; Sociologia do conhecer.

ABSTRACT: The article is characterized as a theoretical study about the possibilities of approximation of the conceptual instruments of the analysis of animal brain biology by Maturana and Varela (2005), for epistemological understanding of the discourse of Law from the great value of the argument of authority. The concepts of "blind spot", hermeneutics and academic legitimacy of scientific knowledge are examined. The cogitations are based on the literature were complemented by frequency counts, from postgraduate programs, considered centers of national excellence in legal research.

Keywords: Legal Research; Scientific explanations; Sociology of knowledge.

INTRODUÇÃO

A compreensão científica produz uma imagem da realidade, uma imagem na qual acredita a comunidade científica, bem como boa parte dos seres humanos

¹ Pesquisadora que possui graduação em Direito – Instituição Toledo de Ensino de Bauru (1997). Especialização em Direito Tributário (2001/2002) pelo Centro Universitário Eurípedes Soares da Rocha, Especialização em Direito Notarial e Registral (2004/2006) pela Faculdade Arthur Thomas. Mestrado em Direito (2005/2006), na área de Teoria do Estado, pelo Centro Universitário Eurípedes Soares da Rocha. Doutorado em Direito (2012/2015), na área de Fundamentos do Direito, pela Universidade Federal do Paraná. Advogada e Professora Adjunta da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, docente do Curso de Graduação em Direito e de Pós-Graduação, em nível de Mestrado e Doutorado, junto ao Programa Sociedade, Cultura e Fronteira em Foz do Iguaçu-PR.

(BOMBASSARO, 1995, p. 12). Deste modo, a pesquisa jurídica, linguagem capaz de expressar o “fenômeno” do direito, estabelece um círculo cognitivo que pode ser positivo (se aberto) ou negativo (se fechado). Acredita-se, neste estudo, ser de suma importância compreender como o conhecimento científico chega a produzir uma imagem de mundo socialmente aceita e, de igual modo, como o conhecimento é uma produção coletiva e histórica, mediada pela educação e pelos valores científicos de seus pares.

Adota-se, para as reflexões do presente texto, a definição de pesquisa formulada por Álvaro Vieira Pinto, na obra “Ciência e Existência”, cujas credenciais completas constam ao final, nas referências. Para ele, pesquisar é um ato de trabalho sobre a realidade objetiva, um trabalho que consiste em conhecer o mundo no qual o homem atua. Ademais, o ato de pesquisar é sempre uma produção social. (PINTO, 1979, 56).

Para tanto, desejou-se conhecer o Direito pesquisado cuja cientificidade é legitimada pela validação de sua comunidade afim, mas a qual, por sua gênese fenomenológica, depende do contexto (social e cultural) e das coerências no explicar (subjetividade do pesquisador) para reler o mundo em seus esforços de trabalho.

O estudo, combinando o levantamento bibliográfico sobre a sociologia da pesquisa em Direito com um *survey*, de contagem de frequências, em amostra de pesquisa de 70 teses, dos programas considerados de excelência nacional (critério “6” na avaliação da CAPES, no período de 2000-2010), pode realizar algumas verificações, relatadas e aqui didaticamente apresentadas. Trata-se de uma pesquisa mais ampla, descritiva e explicativa sobre epistemologia jurídica em nível doutoral no Brasil, ainda em andamento.

A redução segura do objeto de pesquisa foi possível mediante o estudo não paramétrico e pela escolha da amostragem-não probabilística por conveniência (acidental) de teses dos Programas de Doutorado em Direito da UFMG, USP, UFSC, UFPR, UNISINOS, PUC MG, PUC RS e UNB. A seleção tornou possível construir um banco de dados pessoal, com as teses disponibilizadas pelos Programas, facilitando a leitura e decodificação dos elementos significativos. Com a identificação dos elementos de pesquisa passou-se ao registro em fichas, contabilização e interpretação dos dados coletados com a confecção de vários gráficos comparativos.

Para evitar um desequilíbrio comprometedor quanto ao número de registros de cada programa de doutorado, preferiu-se selecionar as teses segundo os seguintes critérios, de conveniência, acomodados conforme a disponibilidade de textos pelos programas: a. uma tese por linha de pesquisa; b. uma tese por ano (considerado o lapso de 2000-2010); c. de modo sustentável, conciliar os critérios anteriores para incluir o maior número de teses para leitura; e, d. eleger textos cujo conteúdo digital estava disponibilizado em site vinculado ao programa de pós-graduação estudado.

Aplicados os critérios mínimos de seleção, seguiu-se ao exame dos textos coletados, um trabalho que seguiu um roteiro prévio, para catalogar informações quanto temáticas, opções metodológicas, referenciais teóricos, estruturação e desenvolvimento da coerência textual, qualidade da conclusão e referenciais utilizados.

Constatou-se, que as pesquisas jurídicas recorrentemente taxadas de improdutivas e de relativamente atrasadas, por tantos outros autores, ao que consta e segundo a amostra avaliada, são resultado coerente e simétrico à falta de doutores

com dedicação exclusiva, que se ressentem da ausência de instrumentos de qualidade de comunicação científica. Marcada ainda pela falta de incentivo e fomento condignos, cujo avanço quantitativo e qualitativo fica impedido por fatores externos e conjunturais de maior força, combinados a fatores internos de racionalidade limitada, ora especialmente estudados, sob o prisma teórico.

Responder com coerência a questão: “o Direito padece de cegueira metodológica?”, não é uma tarefa exatamente simples. O “achismo” não cabe aqui. E o contraste, por certo, é contexto contemporâneo no qual se vive o presente, pois apesar de um momento de incertezas em relação à fundamentação do conhecimento científico, a ciência, dentre todas as demais formas de conhecimento do real, acaba ainda sendo a que melhor pode contribuir para emancipação dos sujeitos, transformando e democratizando o conhecimento produzido (GUSTIN; DIAS, 2006, p.18).

Longe de se pretender realizar uma transposição integral da descoberta biológica dos estudos de Maturana e Varela (2005) para epistemologia do Direito, quer se refletir sobre a fenomenologia estabelecida, investigando suas relações de coerência, seu desenrolar processual de avanço e retrocesso do conhecimento científico, em especial, na pesquisa da teoria jurídica.

O fenômeno do “atraso de percepção” nos olhos humanos – estes treinados para conhecer o mundo a partir do reconhecimento de experiências anteriores – denota o quão dinâmico é o processo de assimilação do novo por acomodação ao antigo. A observação é socialmente significativa na medida em que, a pessoa é biologicamente induzida a minimizar (deixar de notar) fenômenos inovadores que “não se encaixam” na lição da experiência acumulada.

O “PONTO CEGO”: DO NATURAL AO CULTURAL

Os estudos empíricos da biologia cerebral animal realizados por Humberto Maturana e Francisco Varela (2005) acabaram por impactar a epistemologia e a didática. As constatações desses especialistas, a partir da experiência do observador e que analisa biológica e culturalmente o observar, ajudam a desvendar a compreensão humana pertinente ao jurídico. Para tanto, a experiência do “ponto cego”, biologicamente constado na retina, é útil na medida em que demonstra como funciona o campo de visão humano, suas discontinuidades não percebidas e, sobretudo, o enfoque no processo reflexivo pessoal de descobrir sua própria “cegueira”.

[...] nossos ‘pontos cegos’ cognitivos são continuamente renovados e não vemos que não vemos, não percebemos que ignoramos. Só quando alguma interação nos tira do óbvio – por exemplo, quando somos bruscamente transportados a um meio cultural diferente -, e nos permitimos refletir, é que nos damos conta da imensa quantidade de relações que consideramos como garantidas (MATURANA & VARELA, 2005, p. 264).

O cérebro é um sistema de reconhecimento por seleção (*selective recognition system*), no qual o processo de organização em categorias exige o reconhecimento “avaliativo-afetivo”, que é um momento constitutivo originário do próprio ato de

captação teórico-prática. Assim, a consciência de mais alto nível articula o “eu” socialmente construído com a imagem da individualidade biológica (DUSSEL, 2000, p. 96, 98 e 101).

Para usar outra referência importante na epistemologia, retoma-se pontualmente Ludwik Fleck², sobre as propriedades biológicas do olho humano, propriedades que condicionam a visão à cultura (histórica e geograficamente situada), sendo que esse conhecimento também pode ser transposto para a evolução do saber científico.

De fato, as ideias científicas se modificam na medida em que o observar, que é dirigido por meio de um condicionamento histórico-cultural, muda. A mudança conceitual se origina na coletividade científica e não no indivíduo isoladamente (PFUETZENREITER, 2002).

A epistemologia sustentada por esse empirismo lógico, caráter dinâmico da investigação, se assenta em princípios lógico-formais (paradigmas científicos) que deveriam governá-la. Segundo Fleck, tal postura é equivocada, na medida em que constatou, em seus estudos, a real natureza da pesquisa científica: uma atividade histórica realizada coletivamente por comunidades de investigação. O ponto de partida do pensar científico consiste numa atividade social, a qual não poderia situar-se completamente dentro dos limites do indivíduo (FLECK, 1986, p. 145).

Entender o conhecimento como ensina Fleck, como algo construído coletiva, social e historicamente, é romper com o mito do herói moderno, solitário e solipsista, descrito por Norbert Elias, em sua obra “O Processo Civilizador”. O conhecimento possível é um saber condicionado a certos pressupostos sobre a existência dos objetos e do mundo (BOMBASSARO, 1995, p. 13).

O conhecimento do Direito, enquanto uma produção coletiva e histórica, demonstra o quanto a sua racionalidade produzida é dependente da situação contextual (política e econômica, por exemplo). As palavras não têm significados fixos, mas um sentido mais adequado num contexto dado, ou num campo de pensamento específico, como diz FLECK: “*This delicate shading of the meaning of a word can be perceived only after an "introduction", whether historical or didactic*” (1979, p. 53).

O “pensar” e o “ensinar” são componentes indispensáveis para delimitar a autonomia de algumas partes do pensamento consciente, pelas restrições do presente. A argumentação central de Fleck, para Bombassaro, toma por base o uso de dois conceitos centrais: o estilo de pensamento (*denkstil*) e o coletivo de pensamento (*denkkollektiv*), conceitos os quais são autoconstitutivamente produzidos.

O estilo de pensamento (atitudes e atividades) depende do coletivo de pensamento e vice-versa, daí a base sobre a qual Fleck constrói sua concepção de racionalidade (BOMBASSARO, 1995, p. 14). Fleck define o estilo de pensamento como um “[...] perceber orientado e a correspondente elaboração intelectual e objetiva de percebido” (1986, p. 145). Para ele o “ver formativo” é uma função do estilo de pensamento (1986, p. 139).

² Ludwik Fleck foi médico de formação. Dedicou-se a estudos sobre a teoria da ciência na década de 1930. Seu trabalho mais conhecido é “Gênese e Desenvolvimento de um Fato Científico – introdução à teoria do estilo de pensamento e do coletivo de pensamento”. Essa obra foi editada em alemão em 1935. O livro permaneceu pouco conhecido até a obra de Thomas Kuhn, “A Estrutura das Revoluções Científicas”, em que Kuhn afirma que Fleck antecipa muitas das suas ideias.

É diante da riqueza da comunicação social que se torna possível antecipar o futuro, no planejar e modelar o mundo no presente, fazendo comparações e valorando resultados, reorganizando os planos se necessário (DUSSEL, 2000). Quanto ao Direito, é a sua pesquisa, exatamente por essa capacidade de planejar e de readequar as ações para melhorar o futuro, dado o imenso volume das “anomalias” que não param de crescer desde a Segunda Guerra Mundial, que vai instituir preciso significado de que não se pode negligenciar quanto ao esgotamento de seus paradigmas teóricos.

Se as ciências sociais nasceram para serem empíricas, como afirma Boaventura de Sousa SANTOS (2010, p. 33), o enfoque mais empírico não é apenas uma “caixa de Pandora”³. É um desafio necessário para detectar os pontos cegos cognitivos da teoria jurídica, podendo, sem maiores traumas, relativizar a verdade do dogma⁴ pela coerência da validação de hipóteses explicativas circunstanciais, diferentes no panorama cultural contemporâneo altamente complexo.

No mundo contemporâneo, quanto mais particular e detalhada a descrição, maior é sua precisão e complexidade, na medida em que revela sua interdependência conceitual. Assim, pode-se ampliar a estrutura teórica produzida com desenvolvimento científico mútuo, alterando não só a pesquisa jurídica, mas a postura pedagógica e a própria teoria do Direito, num processo coletivo de tomada de significado. Segundo Fleck, a cognição modifica o conhecedor de modo a adaptá-lo harmoniosamente ao seu conhecimento adquirido (FLECK, 1979, p. 86).

Disso decorre que aprender a pesquisar é aprender a conviver pessoal e coletivamente para além do saber estreito da legislação positivada pelo Estado. Essa mudança no estilo de pensar é alterar a percepção dirigida e oferecer novas possibilidades para o Direito, na descoberta de novas facetas do fenômeno jurídico atual. É esse o significado epistemológico mais importante da pesquisa e da comunicação científica, de modo a interconectar os pensamentos (FLECK, 1979).

A discordância advém especialmente do diferente domínio da realidade, do pesquisador e da comunidade jurídica científica. Essa postura não implica a pura e simples relativização do real, como se está buscando demonstrar neste estudo, mas se abre à fascinante possibilidade de uma realidade válida para seus vários observadores segundo seu domínio jurídico próprio (sua subjetividade) e seu referencial (a sociedade, a política e a economia).

A separação entre “direito” e “fato”, sugerida por Kant e radicalizada em Kelsen, dita ainda os traços da doutrina brasileira, de modo que uma parcela da comunidade jurídica ainda depreende que o Direito é uma “ciência da compreensão”, donde o fato há de ser apenas hermeneuticamente interpretado (SILVA, 2006, p. 36). Nesse entender, a pesquisa científica manifesta a maneira de viver e de explicar/ensinar o mundo das coisas, de sorte que a “objetividade” e a “universalidade científica” são afirmações morais (MOREIRA, 2001, p. 602).

³ A expressão de que a pesquisa empírica é a “caixa de Pandora” do Direito foi utilizada por Carlos Alberto de Salles, em sua fala no Primeiro Encontro de Pesquisa Empírica em Direito, realizado em Ribeirão Preto, entre 29 e 30 de setembro de 2011, sob a coordenação e organização de Alexandre dos Santos Cunha e de Paulo Eduardo Alves da Silva.

⁴ Dogma e crítica são partes de um mesmo quadro, na medida em que a “[...] ciência não pode ser caracterizada unicamente pela persistência de ideias já consagradas, ela também não o pode ser exclusivamente pela afirmação crítica (...) Este delicado equilíbrio talvez seja a característica mais fundamental para o avanço do conhecimento” (BOMBASSARO, 1995, p. 40-41).

No caso do Direito, o discurso (a dogmática) funciona, na ordem do saber, como persuasão, pois sua atividade primordial é a de persuadir, em seu querer, saber e poder persuadir, a tudo correspondendo a um querer, saber e poder interpretar, enquanto condições mínimas para a produção de textos científicos (BITTAR, 2010, p. 68).

A dogmática é o ramo da ciência jurídica que não tem por fim única e exclusivamente a investigação. Seu fim, sua tecnologia é a aplicação; seu conhecimento, portanto, é instrumental para a práxis. É com Aristóteles que se pode defini-la como sendo uma praktiké epistéme. Diferentemente, o conhecimento filosófico do direito, e aqui se procura abranger toda a epistemologia e a zetética do saber jurídico, é não aplicativo por excelência. Pode surtir seus reflexos sobre a realidade prática realizando, por meio de seu discurso, uma interferência na esfera de atuação. Mas este não é seu fim ou muito menos a sua essência. Esta, aristotelicamente, é chamada uma epistéme theoretiké, pois a theoría é seu fulcro. (BITTAR, 2010, p. 85).

A cultura da comunidade científica fornece o ponto de equilíbrio teórico e pedagógico para o saber construído e cientificamente validado. Observar, explicar e criar novos significados para o mundo é um impulso humano cotidiano. A ciência especializou a validação do saber num domínio explicativo particular, a partir da conjugação de critérios de validação (FLECK, 1979; BOMBASSARO, 1995; MOREIRA, 2001).

Os sistemas de conhecimento, avaliados tão somente a partir de seu “interior” e de suas tradições respectivas, por essa razão experimentam profunda relatividade do saber (LATOURETTE, 1994). É justamente essa relatividade, pela multiplicidade de critérios tradicionais dos pesquisadores, que fragiliza o conhecimento tradicional do Direito e reforça a crença de que é desejável ao jurista ler o mundo segundo as práticas de purificação, numa empreitada tipicamente da modernidade, porém num espaço pós-moderno. Segundo as palavras precisas de Eduardo C. B. Bittar:

O purismo, na cientificização das práticas jurídicas, não pode significar outra coisa senão uma tentativa de uniformização fenomênica em dados dogmáticos, sua regularização e canonização aos ditames de uma ratio científica formada ex cathedra, fruto de uma mentalidade escravocrata que procura domesticar a imprevisibilidade natural e mutável do fenômeno jurídico. Ao contrário, a interpretação, como parte de toda operação jurídica, está a indicar que o jurídico participa da liberdade e da arte prática de construir o direito com os olhos de uma sabedoria que atende aos reclamos do caso prático (BITTAR, 2010, p. 95).

As pesquisas científicas, como um todo, são atividades que se dão no interior de uma sociedade regida por parâmetros de maximização do lucro, em sintonia com o processo produtivo mundial (DAGNINO, 2008, p. 147). Nesse processo dinâmico de imersão, a pesquisa jurídica, os poderes e os saberes afins da sociologia, da política e

da economia passam a ser fundamentais (FLECK, 1935; BOMBASSARO, 1995; DAGNINO, 2008; SANTOS, 2010).

Talvez esse seja o maior giro paradigmático a ser realizado pela atual geração de juristas: conhecer cientificamente o fenômeno jurídico, em sua atividade de pesquisa acadêmica, reconhecendo seu participar em uma ação coletiva, um produto histórico e geográfico particularizado.

HERMENÊUTICA E O RISCO DE ALIENAÇÃO

O ensino na graduação, segundo dados do Observatório do Ensino do Direito (OED da Fundação Getúlio Vargas), possui maior quantidade de professores com titulação de mestre ou de especialista. Enquanto doutores representam somente 25% do percentual total de profissionais ativos, índice que está bem abaixo da média nacional de 40% de doutores atuantes na graduação. Mesmo com a expansão acentuada das duas últimas décadas da pós-graduação em sentido estrito em Direito (VOLPATO, 2015).

A precarização do vínculo laboral, outro significativo limitador, torna comum no ensino jurídico o regime de trabalho em tempo parcial, com remunerados por hora/aula, em número de contratos bem maior que a média nacional de contratados de outros cursos.

Docentes em Direito que trabalham em regime de tempo parcial ocorrem com frequência de 34%, permanecendo como horistas um percentual de 32%, ou seja, com vínculo laboral precário atuam 66% dos professores em atividade no Brasil, conforme dados do Censo da Educação Superior de 2012 (INEP) e na Avaliação Trienal da CAPES de 2010. Esses percentuais superam os índices dos demais cursos brasileiros, cujos percentuais no período registraram 23% para docentes em regime parcial e 21% para horistas (VOLPATO, 2015, p. 46).

Para além da carga horária de ensino excessiva o maior obstáculo para desenvolvimento de trabalhos empíricos (de campo) exige-se, no mundo do direito, a superação de vários obstáculos ideológicos (idealismo X realismo), agravados pela instabilidade profissional, falta de tempo de dedicação e ausência de treinamento adequado (FRAGALE FILHO; VERONESE, 2004; INFOCAPES, 2001, p. 37 e 155).

A pesquisa nacional ainda parece estar comprometida com um ensino do Direito tradicionalmente fincado no formalismo, para construir uma pretensa ciência purificada do Direito. Segundo o prefácio de José Eduardo Farias, a obra "(Re)pensando a Pesquisa Jurídica: teoria e prática", o formalismo a-histórico é estrutural ao ensino jurídico brasileiro:

Este problema é de caráter estrutural e está ligado à má qualidade do ensino jurídico, tanto na graduação quanto, em alguns casos, na própria pós-graduação. Excessivamente formalista e restrito ao aprendizado de códigos ultrapassados ele não acompanhou as sucessivas transformações sofridas pelas instituições do Direito no âmbito de uma sociedade marcada pela velocidade, intensidade e profundidade de suas mudanças. O hiato entre teoria em Direito e a realidade brasileira tende a ser cada vez mais evidente e comprometedor, porque gerando percepções equívocas de seu objeto e do mercado de trabalho. (GUSTIN; DIAS, 2006, p. 1).

Tais elementos consolidam mecanismo sutil a gerar múltiplos obstáculos epistemológicos para a transformação significativa do paradigma jurídico, quer seja do esgotamento do jusnaturalismo e do positivismo.

Para superar tais paradigmas, a pesquisa jurídica deveria inovar em seus objetos de pesquisa, mudar suas perguntas, buscar outros métodos e metodologias, outros mundos e saberes, sem receio de deixar de ser jurista. Apenas para ser mais humana e contemporânea a seu tempo e espaço: pós-moderno, a ser descolonizado e autocrítico (VOLPATO, 2015).

As pesquisas no Direito, segundo Boaventura de Sousa Santos, ainda estão muito centradas na descrição de institutos, sem a devida contextualização social (SANTOS, 2008, p. 71-73). Desse modo, é indispensável saber distinguir teorias, doutrinas e ideologias, pois, na amostra analisada, a maioria delas ocupou-se de articular um discurso doutrinário e, outros, ideologicamente compromissados.

As teorias, conforme ensina Patrick Charaudeau, são constituídas de saberes de conhecimento (“saberes científicos”), caracterizados por uma forma de discurso centrado em um núcleo de certezas, construído por um conjunto de proposições (paradigmas científicos), que tem valor de postulados ou princípios, valores dos quais dependem os conceitos, os modos de raciocínio e o instrumental metodológico.

Trata-se de um saber “fechado sobre si mesmo”, o qual se abre na medida em que é questionado pela observação ou crítica, mediante o confronto de proposições contrárias ou com resultados contraditórios. O questionamento é condicionado pelas relações de poder instaladas entre os atores do campo teórico, conforme Bourdieu, podendo o conhecimento ceder diante da crença (CHARAUDEAU, 2006, p. 199).

As doutrinas são constituídas diferentemente, em uma parte pelo saber de conhecimento e noutra pelo de crença, e se caracterizam por uma forma de discurso exclusivamente fechado. As doutrinas se autojustificam, “[...] fazendo referência a uma palavra fundadora transmitida pela tradição oral ou consignada nos textos que têm um valor mais ou menos sagrado” (CHARAUDEAU, 2006, p. 200).

Isso ocorre exatamente como acontece com a hermenêutica constitucional, de modo que a doutrina se fecha e não sofre contestação, porque, no fundo, repousa sobre um discurso moral, como dimensão transcendental e salvífica do ser. A alta dignidade do dogma positivista puro ainda circula no país, como se constata:

Quanto à dogmática, ou Ciência do Direito *stricto sensu*, que se ocupa em descrever o direito positivo tal como ele se apresenta, é necessário observá-lo na feição e no seu aspecto dinâmico, que se perfaz com o processo de positivação, em que a norma editada hoje será o fundamento de validade de outras regras, até o ponto terminal da cadeia de elaboração, que se consubstancia no último ato de aplicação, norma individual de máxima concretude. Para a Ciência do Direito, em seu sentido estrito, é imprescindível mais um corte metodológico, em que se despreza o direito passado, que deixou de ser válido, e o direito futuro, que ainda não sabemos qual será. Vale para a Ciência do Direito, exclusivamente, a ordem jurídica posta, isto é, o direito positivo considerado *hic et nunc*. (CARVALHO, 2000, p. 13).

As ideologias, nesse contexto de análise do discurso político e jurídico, constituem um conjunto de representações sociais efetivamente reunidas em um

sistema de ideias genéricas. Enquanto base para tomadas de posição, podem ser até antagônicas, mas estão fundadas sobre valores irreduzíveis e sobre esquemas de conhecimento tidos por universais e evidentes. As ideologias são, sempre, uma tentativa de conduzir a uma explicação total ou globalizante da atividade humana⁵ (CHARAUDEAU, 2006, p. 200).

A teoria é resultado da reflexão humana segundo paradigmas científicos e instrumentalizada por recursos metodológicos específicos e coerentes, cujo discurso carece de reconhecimento por seus pares, para adquirir legitimidade. A doutrina, com seu sistema de valores, se estrutura a partir de um texto “imutável”. Daí a importância do dogma (texto constitucional), enquanto a ideologia se refere a uma massa de discursos de configuração e geometria variável (CHARAUDEAU, 2006, p. 199-200).

A alienação da doutrina jurídica foi constatada por Joaquim Carlos Salgado, na medida em que a pesquisa está assentada na interpretação da lei positiva ou de institutos jurídicos determinados, pela qual um “[...] ser torna exterior a si o que está nele e constitui sua ‘essência’, que é considerada realidade diversa, a ele oposta e estranha” (SALGADO, 2003, p. 204).

A interpretação, como processo analítico abstrato, ao dividir a realidade em essência e aparência, gera o risco de alienação. A postura dialética, para a qual a totalidade da essência e da aparência é que é o real, torna possível superar a cisão e a alienação da hermenêutica jurídica formalista. Pois,

[...] se a substância do Direito é ordenar uma sociedade **livre**, lei (instrumento de ordenação) e liberdade individual têm de ser vistos como momentos do todo que é o Direito, ou seja, a liberdade tem de ser vista na forma da autonomia (Kant) e do domínio da Natureza (Hegel)²⁷. A interpretação do direito-norma, que não leva em conta esse princípio superior que exsurge da própria essência do Direito: tornar possível uma sociedade livre cinde o Direito na sua substância, aliena-lhe a essência, põe-na fora do Direito. Esse é o campo fértil da ideologia no seu sentido negativo: desvio da interpretação da realidade (da essência), no sentido de justificar interesses de grupo, a cujo serviço pode ser posto o Direito. Se a essência do Direito deve revelar-se na sua existência, também objetivamente na norma, seu conceito outro não é senão a própria liberdade que transparece no momento subjetivo como direitos da pessoa. Uma hermenêutica da norma tem como objetivo revelar seu conteúdo de liberdade (SALGADO, 2001, p. 254-255).

Enquanto a ordem normativa requer certo estado de normalidade, que diz respeito à sua eficácia imanente, já que não existe norma aplicável no caos, esse pressuposto não pode ser ignorado pelo jurista.

Se não existe nenhuma norma que seja aplicável ao caos e por primeiro se deve estabelecer a ordem, para que o ordenamento tenha sentido, se reconhece que o

⁵ Quando uma ideologia se endurece, explica Patrick Charaudeau, ela tende a se tornar uma doutrina, como aconteceu com o Marxismo e o Capitalismo, mas, na maioria das vezes, ela permanece como um simples sistema de crenças (socialismo e liberalismo) (2006, p. 200).

elemento jurídico é sempre um “direito situacional”, aplicável a uma situação e coerente com seu contexto social e político (SCHMITT, 2006).

Schmitt, de certo modo, rompe com a metodologia de purificação científica de Kelsen. Para ele, Direito (o “dever-ser”) precisa ter em conta consideração com o mundo (o “ser”) e com o meio, e duas pontes bastante significativas são escolhidas: a política e a sociologia. A ciência normativa, conforme o modelo de Kelsen, ao pretender elevar a jurisprudência em toda sua pureza, apenas é capaz de referir-se aos valores a ela dados (positivamente). A pureza, de tal modo, constrói uma unidade capaz de ignorar “com grande ênfase” a real dificuldade do Direito, que é situacional sempre (VOLPATO, 2015).

A LEGITIMIDADE CIENTÍFICA: “VERDADE” EM CONSTRUÇÃO

No Prólogo da obra "Discurso Político", de Patrick Charaudeau, a metáfora da máscara é utilizada como recurso do discurso político, por excelência, para demonstrar que toda palavra pronunciada no campo político deve ser considerada, a um só tempo, pelo que ela diz e pelo que ela não diz.

Seria ingenuidade tomar a palavra, num discurso político, “ao pé da letra”, mas como resultado de uma estratégia cujo enunciador nem sempre é soberano. Por isso, faz-se necessário “[...] tomar posição quanto às relações entre linguagem, ação, poder e verdade, a fim de determinar a problemática particular na qual será estudado o discurso político” (CHARAUDEAU, 2006, p. 16).

O pesquisador e a área do Direito são faces colaborativas e indispensáveis para o avanço do conhecimento jurídico científico. O cotidiano, porém, lida com a realidade objetiva e independente, própria da comunidade científica construída. Ensinar a pesquisar não é de todo diferente de ensinar a teoria do Direito, na medida em que ambas sejam capazes juntas de abandonar a “zona de conforto” do argumento de autoridade e contemplem os múltiplos saberes disponíveis.

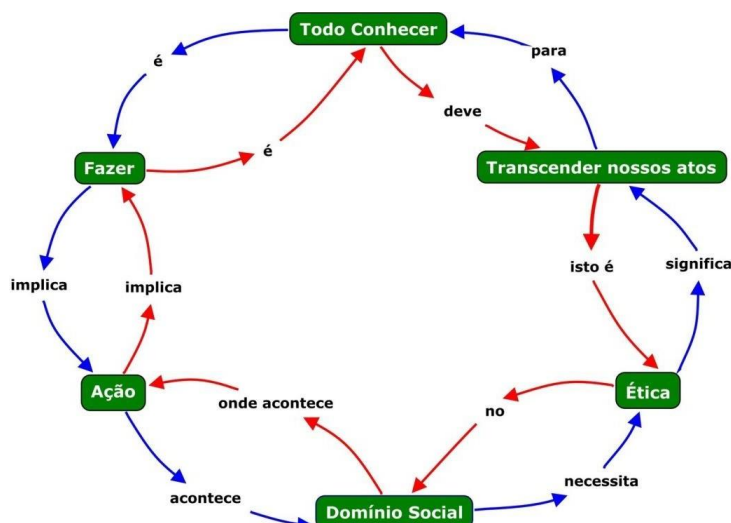
Um profissional aberto, nesses termos, só conseguiria produzir ciência jurídica diferenciada se as características culturais da comunidade jurídica fossem favoráveis, pois a descoberta científica é, sobretudo, um evento social (coletivo) e historicamente situado (significativo).

Linguagem e ação são componentes da troca social que possuem autonomia própria, com interdependência recíproca não simétrica. Sem a existência do outro (comunidade científica), não pode existir consciência de si (pesquisador). Para o autor da pesquisa, conforme os princípios da influência social e da regulação, ditado conforme as finalidades culturais, o discurso jurídico é uma manifestação “intragoverno”, correspondendo a um desafio de ação, desafio no qual a palavra “política” se torna performativa e, doutro lado, é uma deliberação “extragoverno”, circulando entre esses mesmos parceiros sem que tenham poder de decisão (CHARAUDEAU, 2006, p. 16 e 41).

A linguagem se alia à ação num duplo fundamento do discurso político e jurídico, dos conteúdos do discurso (ilustrado pela análise da amostra descrita no item anterior) e dos mecanismos de comunicação (elemento que transcende o presente estudo, por sua complexidade e importância).

Na medida em que os professores que atuam no ensino e na pesquisa em Direito no Brasil são também profissionais liberais (advogados) e funcionários públicos

ligados ao Poder Judiciário (juízes, promotores e assessores judiciais), naturalmente o espaço em sala de aula, mesmo na pós-graduação, corre o grande risco de se tornar uma extensão de suas atividades técnicas e sem maiores escrúpulos éticos. Tais aspectos são interligados e indissociáveis, como demonstra o esquema gráfico abaixo:



Fonte: Governo Eletrônico, Inclusão Digital e Sociedade do Conhecimento⁶

As decisões pedagógicas se conformam às estruturas de poder já consolidadas no Programa de Pós-Graduação e, por que não, pelo destaque de seus membros, professores profissionais e profissionais professores. Por exemplo, no Sul do país prevalecem estudos interdisciplinares e fenomenológicos, preocupados com a teoria sistêmica e as variantes epistemológicas e hermenêuticas. O Direito Constitucional, quando estudado, reporta-se ao mínimo existencial e, então, os direitos humanos fundamentais são uma conquista a ser alcançada e consolidada. Em Minas Gerais, tanto a Universidade Federal quanto a PUC, ambas as instituições são mais abertas às questões sociológicas e de Direito Comparado e, curiosamente, se autorreferenciando, quer em livros, em teses, em dissertações ou em artigos científicos. Em São Paulo, a lei e a jurisprudência são os principais focos de pesquisas (VOLPATO, 2015, p. 39).

Ao se produzirem teorias, não mais doutrinas e ideologias, as pesquisas acadêmicas do Direito podem fornecer explicação capaz de dar significância ao jurídico e ao político (supremacia do poder da decisão no estado de exceção), na medida em que conseguem rastrear os mecanismos de dominação e de imperialismo das instituições democráticas, formando no pesquisador profissional e jurista um *ethos* diferenciado.

Num viés histórico não se pode deixar de reconhecer que as instituições universitárias e legislativas brasileiras estão em sintonia com parcela da comunidade jurídica internacional e têm primado por perpetuar comportamentos dogmáticos⁷. Em

⁶ Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?sa=i&rct=j&q=&esrc=s&source=images&cd=&ved=0ahUKEwjtz-Pjh-PUAhXKEZAKHak0BxMQjRwIBw&url=http%3A%2F%2F2sr.blogspot.com%2F2010%2F04%2F&psig=AFQjCNEuFaBmdQBmqNbpPDeBGde3QV-yw&ust=1498825770496594>>. Acesso em: jun. 2017.

⁷ Ao recuar um pouco mais no tempo, constata-se que o Direito brasileiro, desde o período colonial é estreitamente fiscalizado e controlado. E esse controle estatal estreito tem ofendido a autonomia científica da Universidade e, doutro lado, mantido o ensino jurídico abstrato, formal e acrítico, capaz de alimentar a

Direito, com poucas ressalvas, projetos político-pedagógicos conservadores e fechados na disciplina, acabam por limitar o potencial transformador do jurista, reduzindo-o à mera interpretação legal:

Uma visão panorâmica das diferentes escolas de pensamento jurídico, no decorrer do presente século, nos leva, também sem maiores dificuldades, à conclusão de que o trabalho intelectual do jurista tem sido visto, em regra, como limitado à interpretação da realidade, excluindo-se todo esforço transformador, pela invenção efetiva de novos institutos. Nas cogitações da *Interessenjurisprudenz*, contraposta tanto à *Begriffsjurisprudenz* do passado quanto à *Wertungsjurisprudenz* ulterior; na teoria da concreção, como critério de decidibilidade; na tópica e na teoria da argumentação, como formas de superação do dedutivismo lógico-formal; na indagação sobre a realidade sistêmica do Direito, como método de compreensão sintética, em contraposição à tradicional análise classificatória de fatos e regras - em suma, em todas essas múltiplas visões do mundo jurídico, que se sucederam no curso deste século, encontra-se como pressuposto um mesmo denominador comum: a ciência jurídica não tem por missão criar o Direito, mas apenas interpretá-lo. (COMPARATO, 1991, p. 136).

O sistema pressupõe que o Direito seja produzido pelo Poder Legislativo, numa estrutura peculiar na qual o jurista foi reduzido à condição de “irresponsável”, numa atividade de “braço mecânico do Poder” (SILVA, 2006, p. 2). Reforçando o diagnóstico do professor Ducan Kennedy, de que o jurista é educado para suportar a hierarquia e não para questioná-la:

Debido a que creen lo que les dice, explícita e implícitamente, respecto del mundo al que están ingresando, los estudiantes se comportan de un modo en el que cumplen las profecías que el sistema crea sobre ellos y sobre ese mundo. Esta es el eslabón que completa el sistema: los Estudiantes no hacen más que aceptar las cosas como son y la ideología no hace más que disipar toda oposición. Los Estudiantes actúan efectivamente dentro de los canales construidos para ellos, haciéndolos aún más profundos, dándole a todo una pátina de aprobación y haciendo que la complicidad penetre en la historia de vida de cada uno. (KENNEDY, 2000, p. 117-118).

O normativismo se traduz como pilar do dogmatismo na formação universitária brasileira, formação cujos vínculos entre o Direito e o Poder nem sempre são aparentes, mas indispensáveis para explicar e compreender a função da organização universitária no compromisso histórico de “[...] preservação dos interesses das elites profissionais” (SILVA, 2006, p. 46).

É a partir dessa conjuntura peculiar que se explica o empenho de pesquisa jurídica dogmática, conforme o pressuposto cristalizado do dogma, num processo contínuo de eliminação da crítica histórica, pois, para ela, a genealogia dos conceitos é

ilusão de parcela significativa da comunidade jurídica na ciência neutra do Direito, distanciada (alienada) de seus compromissos sociais (SANTOS, 2006, p. 50).

irrelevante. É preciso com critérios científicos e metodológicos mais claros revelar os vínculos entre Direito e Poder deveria ser a indispensável função estratégica desempenhada pelas instituições universitárias, para desconstruir o tradicional instrumental jurídico de exclusão da sociedade.

Para discernir com clareza as relações de poder na esfera acadêmica, em muito ajuda a leitura da obra de Pedro Demo, intitulado “Argumento de Autoridade”, indispensável para superar o preconceito sobre a pesquisa jurídica. Relativizar o peso do argumento de autoridade implica reter o dogma numa escolha do domínio explicativo da ciência aberta a substituir a “verdade” pela “validade”, ou não, da teoria, enquanto domínio explicativo de uma hipótese científica.

O Direito, por hipótese, teria reais condições de mudar na medida em que mudam as pesquisas em razão das perguntas que os juristas-cientistas são capazes de formular e a que são capazes de responder. Cabe aqui lembrar que a ciência muda na medida em que os cientistas mudam o fluir de seu viver e essa observação de Maturana (2001) deve ser bastante significativa ao jurista, para que ele possa revalorizar o seu viver e a sua qualidade de coexistir com outros saberes, o que há de repercutir em suas atividades teóricas e práticas (VOLPATO, 2015).

Isto porque, a realidade não é um caminho “único” e o empírico pode enriquecer a objetividade científica do Direito. O apuro metodológico, segundo padrões científicos comuns, facilitaria o reconhecimento de que não existe uma única resposta certa (determinada) no aprender e no aplicar do Direito, pois isso significaria um saber vinculado à dogmática e à doutrina, menos cativo de interesses mercadológicos imediatistas.

CONCLUSÕES

O conhecimento científico é como obra autobiográfica quanto ao seu tempo e espaço. Trata-se de um saber (poder) construído a partir das emoções de seus cientistas (observadores), que, ao gerarem suas perguntas e hipóteses, explicam cientificamente o que gostam de explicar dessa maneira.

Desse modo conseguem os cientistas romper com o pensamento único, com o discurso único de uma concepção científica restritiva do que seja o Direito, concepção essa centrada exclusivamente na busca pela segurança jurídica e pela purificação temática. Então esse rompimento do pensamento único implica em não reduzir a docência ao ensino da “norma” e em não fazer pesquisa para a eliminação do fato social como objeto de estudo.

Acredita-se que a pesquisa no Direito precisa superar o argumento de autoridade para acolher a autoridade do argumento. Isso significa vivenciar uma autoridade não autoritária, vivenciar uma autoridade centrada na democracia de seus pares, cujo maior signo seja manter a dialética, a unidade dos contrários interesses (jurídicos, políticos, econômicos e sociais) abertos à escolha democrática.

A questão metodológica, tão importante a outras áreas de conhecimento e da ciência, dada as especificidades da construção do saber jurídico, também precisa ser criativamente erigida. A timidez das pesquisas do Direito aponta para necessidade de se “criar” métodos para utilizar espaços apropriados para a discussão acadêmica. Uma metodologia adequada ao Direito é necessária para que a comunidade científica possa

estabelecer uma interlocução, uma discussão crítica, permanente e apta a melhorar qualitativamente o conhecimento jurídico.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. *O estado da arte da pesquisa jurídica e sócio-jurídica no Brasil*. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciário, 1996.

_____. Bases para uma metodologia da pesquisa em Direito. *Revista CEJ*, vol. 7, p. 143-150, jan./abr. 1999.

BAUMAN, Zygmunt. *Legisladores e intérpretes: sobre modernidade, pós-modernidade e intelectuais*. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BITTAR, Eduardo C. B. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de Direito*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOMBASSARO, Luiz Carlos. *Ciência e mudança conceitual: notas sobre epistemologia e história da ciência*. Porto Alegre, RS: EDIPUCRS, 1995. (Coleção Filosofia, 30).

CARVALHO, Cristiano. É possível uma “ciência” do direito? Situação e perspectivas para a dogmática jurídica brasileira. In: PORTO, Antônio Maristrello; SAMPAIO, Patrícia (Org.). *Direito e economia em dois mundos: doutrina jurídica e pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

DAGNINO, Renato. *Neutralidade da ciência e determinismo tecnológico*. Campinas, SP: Editora Unicamp, 2008.

_____. Sobre o documento: interação universidade-escola. *Cadernos Adunicampi*, Campinas/SP, nº 2, p. 14-25, mar. 1991.

DEMO, Pedro. *Ciência, ideologia e poder: uma sátira às ciências sociais*. São Paulo: Atlas, 1988.

_____. *Ciência rebelde - para continuar aprendendo, cumpre desestruturar-se*. São Paulo: Atlas, 2012.

_____. *Argumento de autoridade x autoridade do argumento - interfaces da cidadania e da epistemologia*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2005.

_____. *Educar pela pesquisa*. 9. ed. Campinas, SP: Editora Autores Associados, , 2011 (primeira edição em 1996).

_____. *Pesquisa e construção do conhecimento: metodologia científica no caminho de Habermas*. 3. edição. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

DUSSEL, Enrique. *Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão*. Trad. Ephraim Ferreira Alves, Jaime A. Clasen, Lúcia M.E. Orth. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2012.

FLECK, Ludwik. *Genesis and development of a scientific fact*. Trad. Fred Bradley e Thaddeus J. Trenn. Chicago: Universidade de Chicago, 1979.

_____. *The Problem of Epistemology* [1936]. In: COHEN, R. S.; SCHNELLE, T. (Eds.). *Cognition and Fact - Materials on Ludwik Fleck*. Dordrecht: Reidel, 1986.

FRAGALE FILHO, Roberto; VERONESE, Alexandre. A pesquisa em Direito: diagnósticos e perspectivas. *RBPG*, vol. 1, nº 2, p. 53-70, nov. 2004.

_____. Algunos impasses del sistema brasileño de enseñanza jurídica: Examen de Orden y Maestría Profesional. In: I Congreso Latinoamericano y XI Congreso Nacional de Sociología Jurídica, 2010, Buenos Aires. *Anais do I Congreso Latinoamericano y XI Congreso Nacional de Sociología Jurídica*. Buenos Aires: Sociedad Argentina de Sociología Jurídica (SASJu), 2010.

_____. Ensino jurídico: as transformações de um processo formativo capturado pela corporação advocatícia. In: XIV Congresso Brasileiro de Sociologia, 2009, Rio de Janeiro. *Anais do XV Congresso Brasileiro de Sociologia*, realizado em Curitiba/PR, de 26 a 29 de julho de 2011, 2009.

_____; ASENSI, Felipe Dutra; RASKOVISCH, Silvia Primila Garcia. Pensando o ensino do Direito através uma pesquisa: contribuições sob a perspectiva da sociologia jurídica. In: XV Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI, 2007, Campos (RJ). *Anais do XV Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI*. Florianópolis (SC): Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2007. p. 1674-1694.

_____. Quando a empiria é necessária?. In: XIV Congresso Nacional do CONPEDI, 2006, Fortaleza. *Anais do XIV Congresso Nacional do CONPEDI*. Florianópolis (SC): Fundação Boiteux, 2005. p. 323.

GAUTHIER, Clemon (et al.). *Por uma teoria da pedagogia: pesquisas contemporâneas sobre o saber docente*. Ijuí, RS: Unijuí, 1998.

GUSTIN, Miracy B. de Souza; DIAS, Maria Tereza F. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 2. ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2006.

KENNEDY, Duncan. *A left phenomenological alternative to the Hart/Kelsen Theory of legal interpretation*. In: *Legal Reasoning, Collected Essays* (The Davies Book Publishers, Aurora CO, 2008). Disponível em: <<http://duncankennedy.net/documents/Photo%20articles/A%20Left%20Phenomenological%20Alternative%20to%20the%20HartKelsen%20Theory%20of%20Legal%20Interpretation.pdf>>. Acesso em: nov. 2014.

_____. *Comportamenti strategici nell'interpretazione del Diritto*. In: J. Derrida & G. Vattimo (Eds.). *Diritto, giustizia e interpretazione*. Roma: Laterza, 1998). Disponível em: <<http://duncankennedy.net/documents/Photo%20articles/Comportamenti%20Strategici%20nell'Interpretazione%20del%20Diritto.pdf>>. Acesso em: nov. 2014.

_____. *Legal education and the reproduction of hierarchy*, 32 J. Leg. Ed. 591 (1982). Disponível em: <http://duncankennedy.net/documents/Photo%20articles/Legal%20Education%20and%20the%20Reproduction%20of%20Hierarchy_J.%20Leg.%20Ed..pdf>. Acesso em: nov. 2014.

_____. *Legal education as training for hierarchy*. In: KAIRYS, D. (Ed.). *The politics of law* (1982, 2. ed. 1990, 3. ed. 1998). Disponível em: <http://duncankennedy.net/documents/Legal%20Education%20as%20Training%20for%20Hierarchy_Politics%20of%20Law.pdf>. Acesso em: nov. 2014.

_____. *Rebels from principle: changing the corporate law firm from within*. *Harvard Law School Bulletin*, Fall 1981. Disponível em: <http://duncankennedy.net/documents/Rebels%20from%20Principle_Changing%20the%20Corporate%20Law%20Firm%20from%20Within.pdf>. Acesso em: nov. 2014.

LATOUR, Bruno. *Jamais fomos modernos: ensaio de antropologia bimétrica*. Rio de Janeiro: Editora 34, 1994.

MATURANA, Humberto. *Cognição, ciência e vida cotidiana*. Trad. Cristina Magro, Victor Paredes. Belo Horizonte, MG: Editora da UFMG, 2001 (Humanitas).

MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco. *A árvore do conhecimento: as bases biológicas do entendimento humano*. Campinas, SP: Psy II, 2005.

MARTELETO, Maria Regina. Análise de redes sociais – aplicação nos estudos de transferência da informação. *Revista Ciência da Informação*, Brasília, vol. 30, nº 1, p. 71-81, jan./abr. 2001.

MOREIRA, Marco Antônio Moreira. A epistemologia de Maturana. *Ciência e Educação*, vol. 10, nº 3, p. 597-606, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2006. p. 83-84.

_____. *Um discurso sobre as ciências*. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

_____. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

_____. *Para uma revolução democrática da justiça*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

_____. *Poderá o direito ser emancipatório*. Vitória, ES: Ed. Fundação Boiotex, 2007.

SCHMITT, Carl. *Teologia política*. Tradução de Elisete Antoniuk; coordenação e supervisão Luiz Moreira. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2006.

_____. *Legalidade e legitimidade*. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2007.

_____. *La tirania dei valori*. Milano: Adelphi Edizioni, 2008.

_____. *Dialogo sul potere*. Genova: Il Melangolo, 1990.

_____. *Teoria del partigiano*. Milado: Adelphi Edizioni, 2008.

SCHWARTZMAN, Simon. *Avaliando a pós-graduação: a prática da teoria*. Rio de Janeiro: IUPERJ, 1982. (Série Estudos, 10).

SILVA, Ovídio A. Baptista. *Processo e ideologia – o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

VOLPATO, Elaine Cristina Francisco. *Entre a artesanía e burocracia: ensaio de análise metodológica da pesquisa jurídica doutoral no Brasil no período de 2000 a 2010*. Curitiba, PR: UFPR, 2015 (Tese de doutorado).

